

VOTO Nº 164/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 12/2024

ITEM 3.3.2.1

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Lucas Simões Mezzacappa 08235831805

CNPJ: 30.867.913/0001-70

Processo: 25351.322673/2019-87

Expediente: 2212726/22-8

Área: CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Lucas Simões Mezzacappa 08235831805 em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que negou provimento ao recurso de 1ª instância que solicitava a reconsideração por fazer publicidade e expor à venda produto sem registro. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Lucas Simões Mezzacappa 08235831805, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 4ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 941/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 29/05/2019, a recorrente foi autuada pela

constatação das seguintes irregularidades: fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 30/04/2019, o produto sem registro na Anvisa KIT MMS, composto por clorito de sódio solução 28% e ativador, induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo à expressão MMS - Miracle Mineral Supplement, em português "Suplemento Mineral Milagroso".

Às fls. 03-05, prova processual: divulgação do produto na página da internet.

Às fls. 06-23, Parecer Técnico sugerindo a autuação da empresa.

Às fls. 24-42, informações do Mercado Livre quanto à publicidade de produto "Kit MMS".

À fl. 45, consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

À fl. 46, Ofício nº 1-250/2019 - CADIS/GGGAF/ANVISA encaminhando o auto de infração sanitária à recorrente.

Às fls. 49-50, solicitação de cópia de processo.

Devidamente notificado da lavratura do AIS (fl. 50) em 17/06/2019, a recorrente apresentou defesa às fls. 51-55 em 08/07/2019.

À fl. 57, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 58-60, certificado de condição de microempreendedor individual.

À fl. 63, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls. 66-68, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação da penalidade de multa.

À fl. 71, certidão de antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processo administrativo por infrações sanitárias.

Às fls. 74-75, tem-se a decisão recorrida, a qual

manteve a autuação e aplicou ao recorrente penalidade de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 91-96.

Às fls. 97-99, certificado da condição de microempreendedor individual e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 110-111, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada, além da proibição definitiva da propaganda irregular.

À fl. 114, Memorando nº 45/2020/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA questionando a área técnica competente sobre o risco sanitário da conduta.

À fl. 115, resposta da área técnica ao memorando citado, classificando como de alto risco a conduta da empresa autuada.

Às fls. 116-120, Voto nº 941/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 121, extrato de deliberação da GGREC da Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 4/2021 (Aresto nº 1.412), publicado no DOU de 12/02/2021.

À fl. 124, notificação nº 74/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

Devidamente notificada em 24/03/2022 (fl. 125), foi interposto recurso administrativo em face da decisão de 2ª instância às fls. 130-137 em 11/04/2022.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. **DA ANÁLISE**

Da admissibilidade do recurso

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. A recorrente tomou conhecimento da decisão em 24/3/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 125, e apresentou o presente recurso em 11/4/2022 à fl. 126. Conclui-se, pois, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

Procedo à análise do mérito.

Da análise

Ao analisar o recurso administrativo interposto, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC/ANVISA.

Em suma, a recorrente apresenta as seguintes alegações: (i) o endereço eletrônico constante do auto leva à página inicial do portal Mercado Livre, e não à página de vendas do recorrente, razão pela qual o auto de infração por esse motivo seria inválido; (ii) ainda que o suposto produto tenha sido anunciado, a propaganda já havia sido retirada pela plataforma Mercado Livre antes da lavratura do auto de infração e não foi mais incluída desde então; (iii) no voto da GGREC há informações conflitantes, uma vez que a área autuante se manifestou informando que a plataforma teria excluído o anúncio de forma cautelar e, adiante, relata que a informação teria sido confirmada pelo agente público; (iv) se o citado anúncio não estava mais ativo ou mesmo público, como poderia o agente público confirmar a veracidade da informação; e (v) as informações do Mercado Livre, que não são revestidas de fé pública, requerem a devida averiguação dos órgãos públicos antes de qualquer

punição, o que não ocorreu já que o suposto anúncio não estava mais ativo e disponível para consulta.

Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 347/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Na data de 29/5/2019, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 30/4/2019, o produto sem registro na Anvisa: KIT MMS, composto por Clorito de Sódio solução 28% e Ativador, induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo à expressão MMS: Miracle Mineral Supplement, em português, Suplemento Mineral Milagroso, violando o Artigo 12, Artigo 59 e Artigo 67 Inciso I da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, *in verbis*:

Lei nº 6.360/1976:

Do registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

[...]

Da rotulagem e Publicidade

[...]

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

[...]

Das Infrações e Penalidades

[...]

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I - rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

[...]

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº 941/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 116-120). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pertinente à alegação de que o endereço eletrônico constante do auto leva única e exclusivamente à página inicial do portal “Mercado Livre” e não a página de vendas do recorrente, insta salientar que, conforme documento às fls. 27-42 apresentado pelo próprio Mercado Livre, o responsável pelo produto objeto da autuação é a empresa autuada, não havendo qualquer motivo para a invalidação do auto de infração.

A veiculação na data informada da autuação resta comprovada conforme do impresso da exposição à venda irregular às fls. 03-05.

Não há que se falar que o agente público não confirmou a infração sanitária, uma vez que consta nos autos publicidade irregular do produto (fls. 03-05), informações que foram devidamente verificadas pela autoridade autuante, bem como confirmada pelo próprio Mercado Livre, tendo sido enviadas oficialmente à Anvisa.

O fato de a publicidade ter sido retirada da plataforma do Mercado Livre antes mesmo da autuação, não afasta a infração sanitária cometida pela empresa. E, no caso em tela, o anúncio foi retirado pelo próprio Mercado Livre após ter sido notificado pela Anvisa, e não por iniciativa da autuada.

[...]

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, incisos IV e V, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos

farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçãoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Esclarecemos que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, primariedade), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº .437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 6.437/1977 (I - nas infrações leves, de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais)).

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.412 da GGREC, publicado em 12/02/2021, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 347/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado em parte, adotando-os integralmente.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo expediente nº 2212726/22-8, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 10/07/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3057044** e o código CRC **63CBF155**.

Referência: Processo nº
25351.900167/2024-07

SEI nº 3057044